

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 434, DE 1999 (Aposos os PLs nº 3.099, de 2000, 5.433, de 2001 e 6.472, de 2002)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS a nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Magno Malta

**Relator:** Deputado Dr. Benedito Dias

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 434, de 1999, pretende obrigar os estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, oficiais e particulares, a desenvolverem programas de ensino sobre drogas e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis – DST - e AIDS, de acordo com a idade e as necessidades de cada turno.

Estabelece carga horária semanal mínima de uma hora para a atividade, obrigatória para a instituição e facultativa para o aluno. Os sistemas de ensino deverão também promover programas de formação de seus educadores.

Os programas de ensino serão elaborados pelo Conselho Nacional de Educação, ouvidos os Ministérios da Saúde e de Educação.

A justificação invoca o quadro já bastante conhecido do uso inadequado das drogas pela juventude, assim como seu desconhecimento dos meios de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS.

A ele foram apensadas três proposições. A primeira, o Projeto de Lei 3.099, de 2000, obriga as escolas públicas e privadas, em todo o território nacional, a adotarem nos currículos de 5ª e 6ª séries do ensino fundamental a disciplina "Orientação Sexual". A justificação do projeto alerta para a necessidade de orientar adolescentes de 11 a 15 anos sobre assuntos como a AIDS, homossexualidade, doenças sexualmente transmissíveis, métodos anticoncepcionais, especialmente buscando evitar o número crescente de abortos.

Em seguida, o Projeto de Lei 5.433, de 2001, de autoria do Deputado Nilson Mourão, que pretende implantar, no ensino fundamental e médio, programas de educação preventiva contra o tabagismo e o abuso de drogas. Sua justificativa destaca os conhecidos malefícios do tabaco e do abuso de drogas, para destacar a importância da educação para prevenir tais males.

O terceiro projeto apensado é o PL 6.472, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, que "faz necessário o ensino sobre drogas entorpecentes e psicotrópicas nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º graus". Obriga a inclusão de matérias relacionadas às drogas psicotrópicas. Remete ao Conselho Federal de Educação a elaboração do programa curricular básico. Seguindo a mesma linha das demais, alerta para a necessidade de esclarecimento e orientação para as crianças e jovens, tendo em vista evitar a ocorrência de tragédias sociais.

Não foram apresentadas emendas no prazo concedido. As Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição, Justiça e de Redação apreciarão esta iniciativa em seguida.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De mérito e oportunidade inquestionáveis, somos favoráveis à aprovação dos projetos, cujo fundamento vem ao encontro de outras medidas

correlatas no âmbito desta Casa e do próprio Executivo, o que facilita sua implementação.

É extremamente importante a preocupação dos Autores de todas as proposições. Existem indícios de que o uso de drogas torna-se cada vez mais freqüente entre faixas etárias mais jovens, e que a taxa de fecundidade entre elas também aumenta significativamente, assim como a gravidez indesejada e as doenças sexualmente transmissíveis, entre elas a Aids. No entanto, identificamos uma lacuna nestas proposições: não se mencionou a questão da violência. Ela constitui a maior causa de mortes entre os adolescentes na atualidade, tanto por acidentes de trânsito como por homicídios ou suicídios. Por sua relevância, acreditamos que esta questão merece igualmente ser englobada.

Deste modo, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei 434, de 1999 e dos seus apensados, incorporados como o Substitutivo em anexo, no qual incluímos a discussão de temas de violência.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

Deputado Dr. Benedito Dias  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 434, DE 1999**

Dispõe sobre o ensino de temas de saúde reprodutiva, sexualidade, uso de drogas e violência no ensino de 1º, 2º graus e nos cursos de formação e atualização de professores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus públicos e privados incluirão em seus currículos a abordagem de temas de saúde reprodutiva, sexualidade, uso de drogas, tabagismo e violência.

Art. 2º Estes conteúdos serão tratados de forma sistemática e contínua, com no mínimo 01 (uma) hora semanal de aula, em caráter obrigatório para a escola e facultativo para o aluno.

Art. 3º Os sistemas de ensino oferecerão aos

professores programas de formação e atualização de carácter contínuo e sistemático e de enfoque multidisciplinar nos conteúdos mencionados no art. 1º.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2002.

Deputado Dr. Benedito Dias  
Relator

